TC nº 72-000.679.07-69

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTuris. Serviços de fornecimento de vales-transporte. Publicação extemporânea do contrato. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.597.07-31, 72.003.481.04-85.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 095/2006 e o Contrato GJU 142/2006.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que os prazos para a publicação dos contratos sejam rigorosamente cumpridos, bem como aqueles atinentes à prestação de garantia contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico nº 095/2006 e do respectivo contrato celebrado entre a SPTuris e a empresa Via Nova Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto contempla o fornecimento de vale-transporte.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, relevando as impropriedades relativas à publicação extemporânea do contrato, bem como sua assinatura sem a apresentação do seguro garantia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, concluiu pela regularidade dos instrumentos, por estarem em consonância com a legislação pertinente.

Quanto à garantia, observou que o contrato foi firmado em 27/11/2006, cuja vigência iniciou-se em 28/11/2006 e teve seu término no dia 27/11/2007. O seguro garantia, por sua vez, teve vigência a partir do dia 04/12/2006 e término no dia 04/12/2007.

Considerou que a diferença entre as datas de vigência do contrato e do seguro garantia foi pequena e ponderou, fundada no princípio da razoabilidade, que tal impropriedade não tem o condão de macular o ajuste, sobretudo porque a garantia foi, a despeito da aludida diferença de datas, efetivamente prestada.

A Procuradoria da Fazenda, acompanhando os Órgãos Técnicos preopinantes, manifestou-se pelo acolhimento do pregão e do contrato “sub examine”, com a relevação das falhas formais apontadas.

É o relatório.

VOTO

Na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolho como razões de decidir, julgo regular o pregão e a contratação em exame, com a determinação no sentido de que os prazos para a publicação dos contratos sejam rigorosamente cumpridos, bem como aqueles atinentes à prestação de garantia contratual.